



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000326949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005393-50.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32.121

APELAÇÃO Nº: 1005393-50.2023.8.26.0011

APELANTE: VIA PAGSEGURO INTERNET S/A (PAG SEGURO)

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: FABIO PANDO DE MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança – Direito de regresso – Contrato Bancário – Cartão de Crédito – Pagamento realizado mediante fraude - Sentença de parcial procedência – Insurgência da Empresa Ré que prospera – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Inocorrência – Descrição da causa de pedir imediata que indica o exato liame subjetivo entre a conduta da Ré o suposto dano verificado – Tema debatido, em verdade, relativo ao mérito da Lide – Mérito - Condenação da Instituição Autora ao ressarcimento proporcional de danos sofridos por consumidor em processo diverso – Transação realizada mediante uso de cartão de crédito gerenciado pelo Banco Autor - Pagamento que somente é realizado mediante a autorização do Requerente – Ressarcimento frente Empresa Intermediadora de pagamento – Impossibilidade – Ré que não é a beneficiária do pagamento– Higiidez da constituição do Contrato de Conta Corrente junto aos fraudadores - Irrelevância - Fraude que não se origina no âmbito de atuação da Requerida – Dever de fiscalização inexistente – Ausência de falha na prestação dos serviços – Culpa não verificada – Dever de indenizar - Inocorrência – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara - Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para se JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 562/565, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na “Ação de Regresso”, ajuizada por “Banco Itaucard S.A.”, em face de “Via Pagseguro Internet S/A (Pag Seguro)”, condenando a Empresa Ré ao pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo total comprovado, equivalente a R\$ 5.654,39 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), com a divisão proporcional da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais respectivos, arcando a Requerida com honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, e o Requerente no mesmo percentual, sobre o proveito econômico obtido pelo Adverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a Empresa Ré (fls. 570/595), iniciando suas alegações com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes para o entendimento da Lide, em especial no que se refere ao teor da r. Sentença recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, em aspectos amplos apresenta um sumário do que classifica como “Esclarecimentos Regulatórios Necessários”, e sequencialmente, impugna a conduta processual do Banco Autor em cotejo com a espécie de fraude aplicada, afirmando que busca se eximir de sua responsabilidade, imputando culpa a terceiros que não detém controle sobre a espécie negocial impugnada.

Para tanto, em suma, enaltece a culpa e responsabilidade do Requerente para a efetivação do golpe realizado, afastando qualquer conduta de sua parte que possa contribuir para o evento danoso, dado que se trata de mera empresa intermediadora de pagamento.

Diante destas premissas, impugna os fundamentos da r. Sentença recorrida, dado que seria irrelevante os procedimentos utilizados para a abertura da respectiva conta, pois a fraude em si é perpetrada com o uso indevido do cartão pelo próprio fraudador, ação da qual o controle de forma geral pertence ao próprio Apelado, sendo certo que a atuação deste em opor Lides neste sentido configura atuação de má-fé.

Ato contínuo, esmiúça os termos de sua atuação empresarial e atividade que desenvolve, concluindo, ao fim, pela sua ilegitimidade passiva “ad causam” no Feito, na forma da Doutrina e precedentes que colaciona.

E assim diante de suas teses, assevera não haver que se falar em direito de regresso no caso em tela, ou sua responsabilidade pelos atos descritos, essencialmente repisando suas razões recursais, na forma dos novos precedentes que colaciona, até o derradeiro encerramento de sua exposição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com a extinção do Feito, sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade passiva; ou o final reconhecimento da improcedência dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 599/619).

É o breve Relatório.

Respeitadas profundamente as razões de decidir exaradas, o Recurso de Apelação interposto deve ser acolhido, com a reforma da r. Sentença questionada.

Primeiramente, quanto à preliminar elencada, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam”, dado que da narrativa apresentada na causa de pedir imediata se extrai exatamente o liame subjetiva entre os fatos descritos e a suposta responsabilidade da Requerida diante do evento danoso descrito, e a pretensão resistida por aquela a justificar o ajuizamento da Demanda.

Com efeito, e como se tem claramente da simples leitura das alegações da Apelante, suas teses se referem ao mérito da Lide, e como tal, serão examinadas.

Por outro lado, quanto ao mérito recursal, razão assiste à Apelante.

E tal se dá, pois em um primeiro momento, deve ser frisado, por importante, que, conforme claramente se vê da petição inicial, que o fundamento mais relevante apresentado pelo Banco Autor, e talvez o único de efetiva relevância a justificar seu pleito, se refere a afirmação de que a Empresa Requerida também é responsável pela atuação fraudulenta dos criminosos, ao prestar os meios para que obtenham êxito em seu expediente ilícito.

Entretanto, conforme entendimento predominante deste Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, não há como se atribuir qualquer responsabilidade pela fraude realizada via falsificação de boleto, ou uso de cartão de crédito adulterado, à Empresa que se trata de mera intermediadora de pagamento.

Primeiramente, e de plano, a Empresa Ré não retém os valores relacionados a transação fraudulenta impugnada, tratando-se, como é de conhecimento notório, de Empresa que meramente intermedia o pagamento realizado via cartão de crédito ou débito, ou boleto bancário, direcionando os valores da respectiva negociação ao efetivo prestador do serviço o fornecedor do produto.

Inclusive o Autor assume de forma peremptória que tal fraude ocorreu em razão do uso de cartão fraudado (fls. 01/02), e assim a transação somente é aprovada mediante a atuação do Requerente, sem qualquer tipo de ingerência da Requerida.

Com base nesta premissa, a Apelante não foi a destinatária final do valor da transação fraudulenta, e como tal não pode ser imputada a devolver montante que sequer detém a posse.

Doravante, a relação estabelecida entre as Partes é empresarial, e como tal, eventual dever de reparação por danos é consubstanciado na responsabilidade subjetiva, é assim, caberia ao Requerente a comprovação da culpa da Requerida pelos prejuízos que indica ter sofrido.

Entretanto, da análise da situação em concreto, não há como se atribuir qualquer dever de vigilância ou precaução à Recorrente, pois, como já citado alhures, esta meramente gerencia e direciona a transferência de valores referentes as transações na qual se utiliza os cartões gerenciados pelas Instituições Financeiras em geral (a qual, como dito, somente é leva a termo mediante a aprovação do Banco Apelado), contudo sempre em benefício dos comerciantes que aceitam tal forma de pagamento, não possuindo qualquer relação com o consumidor vítima da fraude.

Desta forma, não há como lhe atribuir que exerça a fiscalização a cada negociação que intermediou, conferindo a origem do cartão utilizado, ou se, posteriormente à emissão, os boletos respectivos mantêm sua integridade material e formal, fora de seu ambiente e âmbito de atuação, ou ainda, se as respectivas compras estão de acordo com o perfil do consumidor, sendo certo que tais atribuições, como se sabe, são, em verdade, do próprio Banco Recorrido.

Consequentemente, mesmo que em hipótese que se possa cogitar eventual falha no regime de contratação entre a Empresa Ré o suposto fraudador, tal fato não é determinante para que a fraude ocorra, ao contrário, trata-se de forma de mero exaurimento da ação criminosa, a qual consiste, frisa-se, e como já destacado acima, na autorização do Banco Réu em permitir a realização de transações com cartão de crédito clonado, extraviado, em descompasso com o perfil do consumidor, dentre outras inúmeras condutas que se vê usualmente nestas espécies de fraude.

Logo, denota-se que a fraude ocorreu fora do âmbito de atuação da Recorrente, dado que o embuste em si se deu com o uso do cartão, e ainda, **apenas parte das transações impugnadas ocorreram efetivamente com o uso da “maquininha” patrocinada pela Empresa Ré (fl. 04), e sim, foram realizadas em sua totalidade com o uso indevido do cartão,** o que, por si só, já seria suficiente para a reforma da r. Sentença recorrida, sendo inviável atribuir àquela a responsabilidade em verificar a veracidade das informações contidas no momento em que realizada a compensação bancária, pois, sequer possui relação com o consumidor titular, e vítima final do engodo praticado.

Consequentemente, na análise “pari passu” de todo “modus operandi” do estelionato praticado, verifica-se que, ao menos em sede de responsabilidade subjetiva, o direito de regresso pretendido pela Instituição Financeira não pode ser exercido em face da Intermediadora de Pagamento; e sim, deve ser pleiteado perante os efetivos beneficiários da transação impugnada, sejam os respectivos fraudadores, ou mesmo a pessoa, natural ou jurídica, beneficiada com o pagamento realizado, caso

se verifique que houve culpa desta na aceitação do respectivo pagamento.

E diante da fundamentação supra, conclui-se que não há qualquer interação da Demandada no expediente fraudulento perpetrado, inexistente qualquer falha que a ela possa ser imputada na sua prestação de serviços, e como tal, não verificada qualquer espécie de culpa em suas condutas, não há responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos verificados.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça por diversas oportunidades em Julgamentos de casos análogos, e de forma não diversa, a Colenda Câmara; de forma a reconhecer a inexistência de responsabilidade das Empresas intermediadoras de pagamento, conforme se vê de recentes r. “decisum”, o qual se pede a devida vênia para a transcrição das Ementas dos v. Acórdãos correspondentes:

“Apelação - Responsabilidade Civil Ação de cobrança Improcedência Fraude no uso de cartão Indenização paga pelos bancos autores à vítima desta fraude, em ação diversa Pretensão dos demandantes ao regresso do ressarcimento em face da empresa ré Descabimento Empresa ré responsável somente pela intermediação de pagamentos Ausência de nexo causal entre a atividade da ré e a fraude perpetrada por terceiros - Falha na prestação de serviço apenas dos bancos autores - Sentença mantida Recurso improvido.”. (Apel. nº 1003923-81.2023.8.26.0011 - Rel. Thiago de Siqueira – 29/02/2.024 – v.u.).

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Direito de regresso pretendido pela instituição financeira, diante da condenação, em ação ajuizada por seu cliente, quanto à restituição de valores decorrentes de boleto emitido por terceiro fraudador. Sentença de improcedência. Boleto bancário fraudado fora do ambiente virtual do sistema de pagamentos da ré. Inexistência de provas de prestação de serviço defeituoso, dolo ou culpa,

e de utilização dos sistemas de pagamento a não comportar enquadramento no fortuito interno (STJ, Súmula 479). Participação da ré na fraude e falha na prestação de serviços não demonstradas. Ausência de nexa causal a gerar direito de regresso. Inexistência de obrigação de indenizar. Precedentes TJSP. Sentença mantida com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO DESPROVIDO”. (Apel. nº 1121194-09.2021.8.26.0100 – 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Emílio Migliano Neto – 10/04/2.023 – v.u.).

Sendo assim, diante do quanto exposto, de rigor a reforma do r. “*decisum*” de Primeiro Grau, para se julgar improcedente a presente Demanda, condenando o Banco Autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados na proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para se **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Demanda, condenando o Banco Autor ao pagamento integral das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados na proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Penna Machado
Relatora